

VI Proíbe-se o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 potros a partir de 4 anos de publicação deste código.

§3º Os prazos para banimento do uso de fenilbutazona e furosemida em hipódromos B:

I Proíbe-se o uso de fenilbutazona em potros menores de 3,5 anos a partir de 1 ano da publicação do presente código;

II Proíbe-se o uso de fenilbuzatona em potros menores de 4,5 anos a partir de 3 anos da publicação deste código;

III Proíbe-se o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 anos a partir de 4 anos da publicação deste código;

IV Proíbe-se o uso de furosemida em potros menores de 3,5 anos a partir de 3 anos da publicação deste código;

V Proíbe-se o uso de furosemida em potros menores de 4,5 anos a partir de 4 anos da publicação deste código;

VI Proíbe-se o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 potros a partir de 5 anos de publicação deste código;

§4º Os prazos para banimento do uso de fenilbutazona e furosemida em hipódromos C:

I Proíbe-se o uso de fenilbutazona em potros menores de 3,5 anos a partir de 2 anos da publicação do presente código;

II Proíbe-se o uso de fenilbuzatona em potros menores de 4,5 anos a partir de 3 ano da publicação deste código;

III Proíbe-se o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 anos a partir de 4 anos da publicação deste código;

IV Proíbe-se o uso de furosemida em potros menores de 3,5 anos a partir de 3 anos da publicação deste código;

V Proíbe-se o uso de furosemida em potros menores de 4,5 anos a partir de 4 anos da publicação deste código;

VI Proíbe-se o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 potros a partir de 5 anos de publicação deste código.

Art. 51 Cada cavalo deve dispor de livro ata, com folhas numeradas, onde sejam registrados todos os tratamentos prescritos por médicos veterinários com identificação do profissional e data.

Parágrafo único. Cavalos que, durante o prazo de tolerância façam uso de medicação, devem ter a droga administrada somente pelo serviço veterinário da entidade turfística, após solicitação do médico veterinário clínico responsável pelo animal e mediante atestado comprovando sua necessidade.

Art. 52 As entidades turfísticas devem dispor de plano de coleta de material biológico para controle antidopagem, sendo que devem coletar, minimamente:

I Hipódromos A: no mínimo uma amostra em todos os páreos;

II Hipódromos B: no mínimo uma amostra em 60% dos páreos;

III Hipódromos C: no mínimo uma amostra em 25% dos páreos.

Parágrafo único. Todos as provas da programação clássica de cada hipódromo devem ter amostras coletadas para teste antidopagem dos cavalos vencedores, além de uma amostra sorteada para teste antidopagem entre os demais cavalos do páreo.

Art. 53 A presença de substância não tolerada, verificada através de análise química da amostra de material biológico colhido após a prova, implica em infração deste artigo, independentemente da data de aplicação da substância em questão.

Art. 54 Para efeito de penalidades, as substâncias dividem-se em 4 (quatro) grupos, a saber:

I Grupo I - substâncias que agem no sistema nervoso, cardiovascular, respiratório, reprodutor e endócrino, secreções endócrinas e substâncias sintéticas relacionadas;

II Grupo II - substâncias que agem no sistema renal, sanguíneo, músculo esquelético, analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios;

III Grupo III - substâncias que agem nos sistemas digestivo, imunológico (com exceção de vacinas autorizadas), anti-infecciosos (com exceção daqueles com ação exclusivamente antiparasitária), substâncias citotóxicas;

IV Grupo IV - veículos de medicamentos, destituídos de qualquer atividade farmacológica.

§1º Os infratores deste artigo serão punidos como segue:

I Os infratores do Grupo I, com suspensão mínima de 180 (cento e oitenta) dias à eliminação e multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração;

II Os infratores do Grupo II, com suspensão mínima de 90 (noventa) dias e multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração;

III Os infratores do Grupo III, com suspensão mínima de 60 (sessenta) dias e multa pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração; e

IV Os infratores do Grupo IV, com suspensão mínima de 30 (trinta) dias e multa pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração.

§2º Nas provas clássicas graduadas (Grupo) a base de cálculo para a aplicação das multas previstas no §1º será aumentada conforme segue:

I Grupo 3 - 100% (cem por cento) do valor do páreo de três anos;

II Grupo 2 - 200% (duzentos por cento) do valor do páreo de três anos; e

III Grupo 1 - 300% (trezentos por cento) do valor do páreo de três anos.

§ 3º Nas infrações dos Grupos I, II e III, os cavalos serão desclassificados para último lugar, sem direito a qualquer prêmio e colocação, e, na forma prevista em regramento interno, suspenso por no mínimo 90 (noventa) dias;

§4º Quando a substância proibida possuir mais de uma ação farmacológica, para efeito de enquadramento nos grupos relacionados neste artigo, vale a atividade farmacológica que incorra na maior penalização;

Art. 55 Para efeito de reincidência da infração do Art. 54, independentemente do grupo de enquadramento para fins de penalidade, num período de 5 (cinco) anos, o tempo de suspensão será acrescido em 100% (cem por cento) a cada reincidência.

Art. 56 Incorrerão em falta grave, sem prejuízo das penas previstas nas leis em vigor, todas as pessoas que, como autores, mandantes, instigadores, coniventes, cúmplices e ocultadores, ainda que tácitos, estejam comprometidas na execução das práticas mencionadas no Art. 53.

Art. 57 Identificada a presença de substâncias proibidas, o cavalo medicado será suspenso por prazo igual aos dos seus responsáveis, acordo com os grupos de substâncias.

Art. 58 O profissional que considerado os últimos 5 (cinco) anos, totalizar, com a penalidade a ser imposta, suspensão do exercício profissional por mais de 1 (ano) anos, por infração deste artigo terá sua matrícula automaticamente cassada.

Art. 59 O serviço veterinário poderá proceder, a qualquer momento, o exame clínico dos animais e coleta de material para exames de controle antidopagem dos cavalos inscritos.

Art. 60 Ocorrendo morte súbita do animal 72 horas antes ou 72 horas depois do dia da corrida, será colhido material biológico para exame sob acompanhamento do serviço veterinário da entidade.

Art. 61 Os cavalos selecionados para a coleta de amostra biológica para análise de controle antidopagem deverão permanecer no recinto de coleta o tempo necessário para fornecer quantidade suficiente de material, e somente depois de liberados pelo veterinário responsável pelo serviço, poderão regressar às suas cocheiras.

Art. 62 Para garantia dos interessados e inviolabilidade do material enviado para análise, a entidade turfística estabelecerá procedimentos escritos regrando o acompanhamento de coletas e contraprovas, entre outros necessários para a transparência e idoneidade do controle antidopagem da entidade.

Art. 63 Se o órgão de repressão à dopagem verificar, no material colhido, a existência de substância proibida ou anormal, notificará a Comissão de Corridas para que esta adote as providências necessárias.

§1º A Comissão de Corridas notificará mediante protocolo e reservadamente, o treinador, o veterinário responsável e o proprietário ou seu representante devidamente credenciado, da constatação de anormalidade na amostra analisada, levando em consideração o laudo do laboratório de controle antidopagem;

§2º Ao identificar médico veterinário ou zootecnista responsável por animal positivo em exame antidopagem, a comissão de corrida deve notificar o conselho regional de medicina veterinária.

CAPÍTULO XII
Dos Prêmios
Art. 64 A premiação atenderá o estabelecido no Decreto n. 96.993, de 17 de outubro de 1988, ou norma que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII
Das Reclamações e recursos
Art. 65 A entidade turfística deve determinar os procedimentos para recebimento das queixas e reclamações, descrevendo prazos e forma de manifestação.

Art. 66 A entidade turfística deverá dispor de procedimentos, condições e prazos para apresentação de recursos às decisões da Comissão de Corridas.

CAPÍTULO XIV
Das penalidades
Art. 67 A entidade turfística estabelecerá as punições aos profissionais do turfe e proprietários quando da infração ao estabelecido neste Código e seus regramentos internos.

Art. 68 As penalidades serão aplicadas aos responsáveis diretos pelas infrações e a seus mandantes, cúmplices ou coniventes ainda que tácitos.

Art. 69 As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade das infrações e sua recorrência, sendo:

I Advertência, somente para infrações leves e infratores primários;

II Multa;

III Suspensão por prazo determinado;

IV Cancelamento da matrícula na entidade;

V Desclassificação, suspensão e desqualificação aplicáveis aos animais sob responsabilidade do infrator;

Art. 70 A entidade turfística que infringir este código:

I Poderá ser declarada com ausência de viabilidade técnica, condição essencial para manutenção da Carta Patente;

II Estará sujeita as penalidades previstas na Lei nº 7291 de 1984 ou outra que a substituir.

Art. 71 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá requerer a revisão dos procedimentos internos das entidades, a qualquer tempo, se entender que estes não contemplam informações necessárias às boas práticas e bom andamento das corridas.

CAPÍTULO XVII
Disposições Finais e Transitórias
Art. 72 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação sendo de observância obrigatória pelas entidades detentoras de carta patente outorgada pelo MAPA.

Art. 73 Revoga-se a Instrução Normativa nº 01 de 7 de março de 2012.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 1, de 2 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2012, que especificou, para fins de indicação das cultivares de soja, no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as macrorregiões sojícolas e respectivas regiões edafoclimáticas, nos municípios abaixo relacionados, onde se lê:

MACRORREGIÃO 1
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 103
Municípios do Estado do Santa Catarina: Bom Retiro do Sul.
MACRORREGIÃO 4
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 402
Municípios do Estado de Mato Grosso: Paranaíba.
Leia-se:
MACRORREGIÃO 1
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 101
Municípios do Estado de Rio Grande do Sul: Bom Retiro do Sul.
MACRORREGIÃO 3
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 301:
Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul: Paranaíba.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 1, de 2 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2012, que especificou, para fins de indicação das cultivares de soja, no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as macrorregiões sojícolas e respectivas regiões edafoclimáticas, incluir os municípios abaixo relacionados abaixo:

MACRORREGIÃO 1
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 101
Municípios do Estado do Rio Grande do Sul: Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte.
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 102:
Municípios do Estado do Paraná: Espigão Alto do Iguaçu.
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 103:
Municípios do Estado de São Paulo: Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Guapiara, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itanhaém, Itaóca, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Mongaguá, Nova Campina, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande e Sete Barras.
Municípios do Estado do Rio Grande do Sul: Pinto Bandeira e São José dos Ausentes;
Municípios do Estado de Santa Catarina: Bom Retiro.
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 104:
Municípios do Estado de Santa Catarina: Balneário Piçarras, Balneário Rincão e Pescaria Brava.
MACRORREGIÃO 2
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 203:
Municípios do Estado de São Paulo: Barueri, Bertioga, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarujá, Guarulhos, Ibiúna, Ilhabela, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Joanópolis, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Osasco, Paraibuna, Pedra Bela, Piracaia, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, Santo Antônio do Pinhal, Santos, São Bento do Sapucaí, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Sebastião, São Vicente, Suzano, Taboão da Serra, Tapiraí Ubatuba, Vargem e Vargem Grande Paulista.
MACRORREGIÃO 3
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 301:
Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul: Paraíso das Águas.
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 303:
Municípios do Estado de Minas Gerais: Aimorés, Alpercata, Campanário, Capitão Andrade, Central de Minas, Conselheiro Pena, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Frei Inocêncio, Galiléia, Goiabeira, Itabirinha, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Mantena, Marilac, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nova Belém, Nova Módica, Pescador, Resplendor, Santa Rita do Itueto, São Félix de Minas, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São José do Divino e Tumiritinga.
REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 304:
Municípios do Estado de Minas Gerais: Águas Formosas, Águas Vermelhas, Almenara, Araçuaí, Ataléia, Bandeira, Berilo, Berizal, Bertópolis, Cachoeira de Pajeú, Campo Azul, Carai, Carlos Chagas, Catuji, Catuti, Chapada do Norte, Claro dos Poções, Comercinho, Coração de Jesus, Coronel Murta, Crisólita, Curral de Dentro, Divisa Alegre, Divisópolis,



